ACO-UTR-21/2023

Processo - TC/003507/2007

Objeto - Recurso "ex officio" da Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e de Frederico Victor Moreira Bussinger interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 4ª Sessão Ordinária não Presencial de 22/11/2019 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes) e Engebrás S.A. Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática – Contrato 24/2007/SMT-GAB – Prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com Equipamento/Sistema Fixo

40ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito. Decisão que julgou irregulares os ajustes por inexistência de orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários e adoção de parâmetros restritivos. Recurso voluntário. NÃO CONHECIDO. Demais recursos. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinário, por preencherem os requisitos de admissibilidade, e em não conhecer do apelo interposto por Frederico Victor Moreira Bussinger.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em negar provimento aos apelos, visto que já analisados e rechaçados na fase instrutória e por não apresentarem elementos novos que possam modificar a Decisão da Colenda Primeira Câmara, que deve, assim, ser mantida na íntegra.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e à Controladoria Geral do Município.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se dê ciência aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 14/03/2023 19:45:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/03/2023 15:47:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item III) e-TCM nº 3507/2007

Interessadas: Secretaria Municipal de Transportes, atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT e Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Objeto: Recursos ex-officio e Ordinários interpostos pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e por Frederico Bussinger – Contrato nº 24/2007/SMT-GAB. Prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com Equipamentos/Sistema Fixo.

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

O presente TC, nesta fase processual, trata da análise dos Recursos ex-officio e Ordinários, estes interpostos pela então Secretaria Municipal de Transportes, atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT e

por Frederico Bussinger, em face da r. decisão da Colenda Primeira Câmara que, em Sessão Ordinária Não Presencial de 22/11/2019, julgou irregular o Contrato nº 24/2007-SMT, celebrado entre a Pasta recorrente e Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, tendo por objeto a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com Equipamentos/Sistema Fixo, ajustado nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8666/1993, com aceitação dos efeitos jurídicos produzidos.

As irregularidades ensejadoras do não acolhimento do Ajuste consistiram em:

a) falta de caracterização da situação emergencial propiciadora da contratação direta, nos termos do dispositivo legal antes citado;

b) falta de justificativa dos preços praticados, infringindo o artigo 26, parágrafo único, III, do Estatuto Licitatório Federal.

A Secretaria alegou, em seu Recurso, que mostrou-se necessária a contratação emergencial, a fim de que os serviços fiscalizatórios não sofressem solução de continuidade, vez que o procedimento licitatório esteve suspenso à época e que os preços praticados na Avença correspondiam aos ajustados com a mesma empresa em

Ajuste anterior, apenas com aplicação de reajuste, tendo em vista que vigoravam por mais de 1 (um) ano.

Liberado o prosseguimento do Certame, com abertura designada para 20/07/2007, a contratação emergencial foi firmada em 12/07/2007.

Argumentou ainda que, tratando-se de fiscalização por equipamentos fixos, a contratação de outra empresa - que não a detentora do Contrato em curso – acarretaria a necessidade de substituição dos referidos equipamentos nas vias públicas, o que se revelou desaconselhável, porque implicaria investimento de vulto a ser amortizado em apenas 180 (cento e oitenta) dias, encarecendo o Contrato (peça 22).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando o Recurso, ponderou que a pasta já vinha realizando contratações emergenciais desde 2005 – sendo esta a quinta – sem proceder aos ajustes necessários para viabilizar o lançamento de novo Edital; ponderou ainda que, em exame do Ajuste anterior – Contrato nº 07/2005-SMT.GAB – foram detectados os mesmos vícios apontados em relação ao presente.

Assim, entendeu que ao Contrato em análise aplica-se a mesma conclusão, no sentido de que a situação emergencial foi ocasionada pela falta de providências

tempestivas da Pasta quanto à realização de novo Certame, afrontando o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8666/1993.

Destacou, também, que a Avença em exame adotou os mesmos preços da anterior, cuja justificativa já fora considerada insuficiente, ferindo, então o artigo 26, parágrafo único, III, do referido diploma federal.

Ao final, propôs o improvimento do Apelo interposto (peça 36).

A Procuradoria da Fazenda Municipal ressaltou, de início, que deixou de recorrer, posto que, não obstante tenha o Ajuste sido considerado irregular, seus efeitos jurídicos foram aceitos, obedecidos, assim, os princípios da segurança jurídica e da boa fé objetiva.

A este passo, requereu o provimento parcial do Apelo, apenas para que seja declarada a regularidade do Contrato, mantendo-se, no mais, a v. decisão recorrida (peças 38 e 39).

A Secretaria Geral, de sua vez, opinou pelo conhecimento dos Recursos ex-officio e do Ordinário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, propôs o improvimento de ambos, vez que os argumentos aduzidos na peça recursal já haviam sido analisados e repelidos na fase instrutória do presente (peças 51 e 52).

No que tange ao Sr. Frederico Bussinger, cabe ressaltar, por primeiro, que o mesmo ingressou nos autos solicitando dilação do prazo para recorrer, o que foi deferido pelo então Relator, por 15 (quinze) dias, sob a situação anormal provocada pela pandemia do Coronavirus (peças 18 e 26 respectivamente), os quais, entretanto transcorreram sem que o requerente formalizasse qualquer Recurso, da mesma forma que a Engebrás S/A, Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática (peça 33).

Posteriormente, porém, extrapolando qualquer prazo, o Sr. Frederico Bussinger protocolizou petição na qual requer o reconhecimento de prescrição punitiva genérica, relativa a todas as intimações por ele recebidas, ou, alternativamente, a revisão de todas as decisões por ele mencionadas, para o reconhecimento de regularidade das contratações respectivas, com a consequente anulação das penalidades aplicadas.

Alegou que o pedido englobou diversas intimações, em razão da observância ao princípio da economia processual e à existência de fatos novos, tais como a recente decisão do STF sobre a prescrição e a vigência recente da Lei nº 14230/2021, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa, para exigir, para a caracterização do ilícito, a existência de dolo e tipificação explícita (arts. 1º, 9º, 10 e 11) (peça 41).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo analisou a peça antes referida, afirmando que o peticionário, além de deixar transcorrer "in albis" o prazo suplementar que lhe foi concedido para recorrer, não observou o procedimento necessário para interposição do Recurso de Revisão, previsto no Regimento Interno deste Tribunal e que o princípio de economia processual – por ele alegado genericamente – não pode se sobrepor ao do devido processo legal, opinando, então, pela inadmissibilidade do pedido, sob este aspecto.

Igualmente, a AJCE entendeu que o requerimento relativo à prescrição, ainda que pudesse ser recebido como direito de petição, não está imune aos requisitos formais mínimos para aferição dos prazos e de exposição dos fatos de forma individualizada, em cada procedimento de fiscalização e, ainda, deve obediência aos fundamentos jurídicos aplicáveis ao controle externo.

No que pertine à legislação sobre improbidade administrativa, é matéria que, ao menos em princípio, não se insere nos aspectos abrangidos pelas fiscalizações do controle externo, visto que a investigação sobre tais atos cabe aos órgãos que integram o Poder Judiciário.

Opinou, ao final, pelo não acolhimento dos pedidos (peça 45).

O Órgão Fazendário, de sua parte, acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica, considerando que se trata de pedidos genéricos, que o peticionário deixou transcorrer "in albis" o prazo para recorrer e que parte da matéria não se enquadra nas competências deste Tribunal. (peça 49).

A Secretaria Geral, de seu turno, opinou pela admissibilidade dos Recursos ex-officio e Ordinário interposto pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes. Já no que tange à petição do Sr. Frederico Bussinger, entendeu que apesar de poder ser recebida como Recurso Ordinário, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade dos recursos, não deve ser conhecida, pelos motivos arrolados pela AJCE.

Destarte, opinou pelo conhecimento apenas do reexame necessário e do Recurso Ordinário interposto pela Pasta e pelo não conhecimento do Recurso do Sr. Frederico Bussinger.

Quanto ao mérito, entendeu que as razões aduzidas no Recurso pela Pasta não são hábeis a modificar o que foi decidido, pois não infirmam as irregularidades reconhecidas, apenas tentam justificá-las ou flexibilizá-las, vez que os argumentos colacionados já foram analisados em sede de primeira instância.

Concluiu, assim, pela manutenção da v. decisão da Colenda Primeira Câmara, em sua íntegra. (peças 51 e 52).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, do exame dos Recursos ex-officio e Ordinário interposto pela atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes em face da v. decisão da Colenda Primeira Câmara, que julgou irregular, com aceitação dos efeitos jurídicos produzidos , o Contrato n.º 24/2007/SMT-GAB, celebrado entre a Pasta recorrente e Engebrás S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, tendo por objeto a prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com suporte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93.

Em análise, também, "petição" protocolizada pelo Sr. Frederico Bussinger, requerendo o reconhecimento genérico de prescrição das inúmeras medidas punitivas a ele aplicadas, ou, alternativamente, a Revisão dos julgados que lhe foram desfavoráveis, fazendo-o de forma não individualizada.

Relativamente aos Recursos ex-officio e Ordinário, este interposto pela Pasta, os Órgãos Técnicos deste Tribunal e a Secretaria Geral posicionaram-se pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo improvimento de ambos os Apelos, posto que não trouxeram a lume fatos novos capazes de modificar a v. decisão de 1ª instância.

Quanto à petição do Sr. Frederico Bussinger, entenderam que a mesma pode ser recebida como Recurso Ordinário, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da fungibilidade dos recursos, porém opinaram pelo não conhecimento do Apelo.

Sob este prisma, ressalto que o requerente formulou pedidos alternativos, quais sejam, o reconhecimento da prescrição punitiva relativa às sanções a ele aplicadas ou o recebimento de sua petição como Revisão, para o fim de declarar a regularidade dos Ajustes, arrolados englobadamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros por eles produzidos e, em decorrência, a anulação de todas as penalidades a ele impostas.

Concordo com as alegações da Assessoria Jurídica, no tocante à afirmação de que os pedidos formulados são genéricos, envolvendo fatos e fundamentos jurídicos de diversos procedimentos de fiscalização; que o requerente, apesar de lhe ter sido devolvido o prazo recursal, deixou

transcrever "in albis" o prazo legalmente fixado para tal; que os pedidos não observaram os procedimentos adequados, pois os atos administrativos devem observar certas formalidades; que o alegado princípio da economia processual não pode se sobrepor ao do devido processo legal.

Acrescento, ainda, que o pedido de "Revisão" não se encontra adequado à regra procedimental disposta no Regimento Interno desta Casa, não podendo, por isso, ser admitido.

Da mesma forma, o pedido de reconhecimento da prescrição, para ser analisado, exige a demonstração dos elementos concretos de sua ocorrência, comtemplando também marcos suspensivos e intempestivos, impossíveis de serem analisados genericamente, pois exige certos requisitos formais mínimos para a aferição dos prazos prescricionais de forma individualizada, em cada procedimento fiscalizatório, alinhados aos fundamentos jurídicos aplicáveis ao controle externo, o que não ocorreu na espécie.

De outra parte, a matéria inerente à improbidade administrativa não se insere nas competências deste Tribunal, cabendo aos órgãos do Poder Judiciário a sua apuração.

Destarte, conheço dos Recursos ex-officio e Ordinário, por preencherem os requisitos de admissibilidade e não conheço do "Recurso" interposto por Frederico Bussinger.

No que concerne ao mérito, nego provimento aos Recursos conhecidos, por não apresentarem elementos novos que possam modificar a v. decisão da Colenda 1ª Câmara, posto que já analisados e rechaçados na fase instrutória, mantendo-se assim, na íntegra o v. Acórdão guerreado.

Encaminhem-se ofícios à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes e à Controladoria Geral do Município.

Dê-se ciência aos interessados e, a seguir, arquivem-se os autos.

É como voto.

TCM, 06 de fevereiro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.02.06 09:55:27 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

SPF/RB/smbp

TC 3.507/2007

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMT. Serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento fixo. 1. Descaracterizada a situação emergencial. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. 2. Ausência de justificativa de preços. Art. 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. IRREGULAR. EFEITOS JURÍDICOS RECONHECIDOS. Votação unânime.

TC citado 3.210.06-00

4ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o contrato, tendo em vista que não restou caracterizada a situação emergencial prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e que a Pasta não apresentou justificativa de preços, em descumprimento ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, excepcionalmente, ante os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, reconhecer os efeitos jurídicos produzidos pelo contrato, entendendo não ser possível a manifestação sobre os efeitos financeiros da avença, em razão da não análise da execução contratual no presente feito.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato nº 24/07-SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes – SMT e a empresa ENGEBRÁS S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, para prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com Equipamento/Sistema Fixo, no valor de R$ 2.629.557,39.

A contratação em epígrafe se deu por dispensa de licitação, com fulcro nos artigos 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93.

Em análise inicial, a Auditoria concluiu pela irregularidade do Contrato, tendo em vista as seguintes constatações:

• Falta de caracterização da situação de emergência, em detrimento ao disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93.

• Falta de justificativa de preços, em infringência ao artigo 26, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

• Falta de despacho de ratificação, em infringência ao caput do art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Intimados para apresentação de defesa, a Contratada e o Sr. Frederico Bussinger, Secretário Municipal de Transportes à época dos fatos, apresentaram manifestação às fls. 92/116 e 120/123, respectivamente, dos presentes autos.

Os autos foram então encaminhados à AJCE, que, às fls. 128/134, acompanhou o posicionamento da Auditoria, opinando pela irregularidade do ajuste em exame. Entendeu, contudo, não ter restado caracterizado o apontamento referente à falta de despacho de ratificação da contratação, por entender procedente a argumentação apresentada pelo Sr. Frederico Bussinger.

Após, vieram aos autos a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (fls. 136/137),que requereu nova oitiva da Origem, para que esta tivesse a oportunidade de oferecer outros esclarecimentos.

A Origem foi então novamente intimada, tendo apresentado os documentos de fls. 140/158, os quais foram analisados pela Auditoria às fls. 217/220 que, com exceção da falha relativa à falta de despacho de ratificação, manteve os demais apontamentos, concluindo pela irregularidade da contratação em exame.

Em nova manifestação, fls. 223/226, a AJCE ratificou seu parecer anterior.

A PFM, por sua vez, requereu o acolhimento do ajuste em exame, ou, ao menos, a aceitação dos seus efeitos financeiros, na medida em que não restou apurado nos presentes autos qualquer prejuízo ao Erário ou a existência de má-fé (fls. 228).

Ao final, a Secretaria Geral, acompanhando as demais unidades pré-opinantes, posicionou-se pela irregularidade do instrumento em exame, em face da não caracterização da situação emergencial, em infringência ao disposto no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93, e a ausência de justificativa de preço, infringindo o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato nº 24/07-SMT, celebrado entre a Secretaria Municipal de Transportes – SMT e a empresa ENGEBRÁS S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, para prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com Equipamento/Sistema Fixo, no valor de R$ 2.629.557,39, por meio de dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

As unidades de apoio desta Corte concluíram, à unanimidade, que remanesceram falhas na contratação, a seguir elencadas, que conduzem à sua irregularidade:

i. Falta de caracterização da situação de emergência, em detrimento ao disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93.

ii. Falta de justificativa de preços, em infringência ao artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/93.

Com relação ao primeiro apontamento, a Auditoria destacou que a contratação que se examina nestes autos sucedeu o Contrato n.º 26/2006, analisado no TC nº 3.210.06-00. No julgamento daqueles autos o Plenário desta Corte concluiu, em votação unânime, pela irregularidade do contrato anterior, tendo em vista, dentre outras falhas, não ter restado caracterizada a situação de emergência que autorizaria a contratação direta.

Nesse sentido, conforme informações que constam destes autos, verifico que a Secretaria Municipal de Transportes, na data de 14 de outubro de 2005, publicou o Edital da Concorrência nº 001/05 para a contratação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamento/sistema fixo. Em razão de falhas verificadas no referido edital, esta Corte de Contas suspendeu o andamento da Concorrência, tendo sido autorizado o seu prosseguimento apenas na data de 10 de abril de 2007.

Em razão desse fato a Origem argumenta que, durante o período em que a licitação esteve paralisada, não poderia aguardar a conclusão da licitação para contratação de serviços de natureza essencial, que não podem sofrer solução de continuidade.

No entanto, conforme aduzem os órgãos técnicos desta Corte, restou demonstrado que houve falha de planejamento da SMT, uma vez que esta somente decidiu pela não renovação do contrato resultante da licitação anterior àquela veiculada por meio da Concorrência nº 001/05, no mesmo mês em que ocorreria o seu término. Do mesmo modo, restou consignado pelas unidades de apoio desta Corte que a Origem não agiu com a necessária celeridade para regularizar as falhas detectadas por esta Corte na análise do Edital da Concorrência em epígrafe, descaracterizando assim a situação emergencial que autorizaria a contratação direta, uma vez que esta foi causada em razão da desídia da própria Administração.

Nesse aspecto, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que constitui requisito para a contratação direta decorrente de situação emergencial que: "(...) *a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública,* ***não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis****, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação"* (Acórdão nº 1029 de 2011 – Plenário), entendimento este que foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1315077, publicado no DJe de 05/09/2012, cujo trecho da ementa assim dispõe:

> *"A desídia, má gestão, inércia ou a falta de planejamento não se inserem no conceito de situação emergencial ou calamitosa a justificar uma contratação direta por dispensa de licitação."*

Quanto à falha relacionada à ausência de justificativa do valor da contratação, a Origem apresentou defesa no sentido de que o valor ajustado no contrato anterior decorreu de desconto de 30% sobre o que vinha sendo praticado anteriormente pela mesma empresa para execução dos mesmos serviços, "o que resultou em preços perfeitamente compatíveis com os valores obtidos na consulta de preços promovida".

É certo que a contratação objeto de análise destes autos foi ajustada nas mesmas condições do contrato anterior, no qual este Plenário também considerou insuficiente a justificativa apresentada para o preço contratado, tendo em vista a inexistência de pesquisa de mercado para parte dos equipamentos e ainda em razão da falta de planilha de orçamento que suportasse o regime de execução contratual.

Cabe destacar, sobre a presente falha, trecho do percuciente parecer da Auditoria de fls. 217/220:

> *"Observamos, ainda, que a análise do contrato emergencial anterior (TC 72.003.210.06-00) também considerou insuficiente a justificativa de preço. Quanto ao orçamento estimativo da Concorrência 01/05, foi considerado inadequado. Após o atendimentos aos apontamentos feitos pela Auditoria – depois de mais de um ano e meio do lançamento do primeiro edital - houve uma redução de R$ 80.275.126,17, que passou de R$ 189.321.481,27 para R$ 109.046.354,89.*
>
> *Registre-se ainda que as licitantes vencedoras da licitação ofertaram preços significativamente inferiores aos orçados. Além disso, a empresa contratada por emergência é a mesma que mantinha um contrato decorrente da licitação anterior e seus equipamentos já estavam depreciados. Assim, não é possível afirmar que os preços do contrato emergencial, obtidos com um desconto de 30% sobre o que vinha sendo praticado anteriormente pela empresa tenham sido vantajosos para a administração."*

Dessa forma, diante do teor da conclusão da Auditoria e considerando ainda o fato de não ter havido a apresentação de planilha que evidenciasse a composição de custos e preços unitários, não restou devidamente justificado o valor da contratação, em desacordo com o disposto no art. 26, par. único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

Por todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** o Contrato nº 24/07-SMT, excepcionalmente, ante aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva reconheço os efeitos jurídicos produzidos pelo contrato. Em razão da não análise da execução contratual entendo não ser possível a manifestação sobre os efeitos jurídicos.

Em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento deixo de aplicar a sanção de multa regimental aos agentes públicos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.